

**LEI Nº. 1010/2019**

Data: **20/09/2019**

**SÚMULA: Dispõe sobre a implantação dos Conselhos Escolares nos Estabelecimentos de Ensino no Município de Sulina, na forma em que especifica e dá outras providências.**

Eu, **PAULO HORN**, Prefeito Municipal de Sulina – Estado do Paraná, faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e, eu promulgo e sanciono a seguinte:

## **L E I**

**Art. 1º.** As escolas da Rede Municipal de Ensino contarão com Conselhos Escolares, constituídos pela Direção da Escola e representantes da Comunidade escolar.

**Parágrafo único.** Entende-se por comunidade escolar, para efeitos desse artigo, o conjunto de alunos, pais e responsáveis por alunos, membros do magistério e demais servidores públicos em efetivo exercício na unidade escolar.

**Artigo 2º.** Os Conselhos escolares terão funções consultivas, deliberativa e fiscal, constituindo-se no órgão máximo no âmbito da escola, nos limites da legislação em vigor e compatíveis com as diretrizes e políticas educacionais traçadas pela secretaria de Educação.

**Artigo 3º.** O Conselho Escolar será um centro permanente de debate e de articulação entre os vários setores da escola, tendo em vista o atendimento das necessidades comuns e a solução de conflitos que possam interferir no seu funcionamento e nos problemas administrativos e pedagógicos que a escola enfrenta.

**Artigo 4º.** Dentre as atribuições do Conselho Escolar, a serem definidas em Regimento Interno próprio de cada unidade escolar, devem obrigatoriamente constar as de:

I – elaborar o seu Regimento;

II – definir as diretrizes, prioridades e metas de ação da escola para cada período letivo, que devem orientar a elaboração do Plano Anual de Ações da Unidade Escolar;

III – elaborar e aprovar o Plano Anual de Ações da Unidade Escolar, acompanhando a sua execução;

IV- avaliar o desempenho da escola em vista das diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;

V – decidir sobre os procedimentos relativos à integração com as instituições auxiliares da escola, quando houver e com outras Secretarias do Município;

VI – apreciar e deliberar sobre problemas de rendimento escolar dos alunos, indisciplina, infrequência e outros, de forma a diminuir a evasão e a repetência;

VII – criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar;

VIII – arbitrar e propor alternativas sobre impasses de natureza administrativa e pedagógica, esgotadas as possibilidades de soluções para equipe escolar;

IX – divulgar, periódica e sistematicamente, informações referentes a qualidade dos serviços prestados pela escola e resultados obtidos;

X – apreciar e aprovar alterações no Regimento Escolar;

XI – convocar assembleias gerais da comunidade escolar ou dos seus segmentos;

XII – definir o calendário escolar, no que compete à unidade escolar, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Educação e a legislação vigente;

XIII – apreciar e emitir parecer sobre desligamento de um ou mais membros do Conselho Escolar, quando do não cumprimento das normas estabelecidas em Regimento e ou procedimento incompatíveis com a dignidade da função, encaminhando tal documento à Secretaria de Educação;

**Parágrafo único.** Na definição das questões pedagógicas, deverão ser resguardadas as normas e diretrizes da Secretaria de Educação.

**Artigo 5º.** Todos os segmentos que compõe a comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, da seguinte forma:

I – Um representante da Coordenação Pedagógica da Escola;

II – dois representantes dos professores (um em cada turno de funcionamento);

III – um representante de pessoal técnico administrativo;

IV – dois representantes de pais ou responsáveis de alunos;

V – um representante da sociedade civil.

**Artigo 6º.** O Diretor integrará o Conselho Escolar, como membro nato e, em seu impedimento atuará um docente por ele indicado.

**Artigo 7º.** Os membros do Conselho Escolar, bem como seus suplentes serão eleitos por seus pares em reuniões convocadas para esse fim.

**Artigo 8º.** Nenhum membro da comunidade escolar poderá participar de mais de uma categoria na mesma escola, votando ou concorrendo, ainda que presente segmentos diversos ou acumule funções, respeitada a seguinte hierarquia:

I – professor;

II – funcionário;

III – coordenador pedagógico;

IV – pai/mãe.

**Artigo 9º.** Para dirigir o processo eleitoral, será constituída uma comissão eleitoral de composição paritária com um ou dois representantes de cada segmento que compõe a comunidade escolar, escolhidas em Assembleia convocada pelo Conselho Escolar.

**§ 1º.** Os membros da comissão eleitoral não poderão candidatar-se ao Conselho Escolar.

**Artigo 10.** A posse do primeiro Conselho Escolar, eleito sob a égide dessa Lei, será pela direção da escola e as seguintes pelo próprio Conselho Escolar, no prazo a ser determinado em Regimento próprio.

**Artigo 11.** O Conselho Escolar elegerá seu presidente e vice-presidente, entre os membros que o compõe, maiores de 18 (dezoito) anos

**Artigo 12.** O mandato do Conselho Escolar terá duração de 2 (dois) anos, sendo permitida apenas uma recondução consecutiva.

**Artigo 13.** A função de membro do Conselho Escolar não será remunerada.

**Artigo 14.** O Conselho Escolar deverá reunir-se ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando for necessário.

**§ 1º.** As reuniões ordinárias serão convocadas pelo presidente, ou, no seu impedimento pelo vice ou pelo diretor, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, com pauta claramente definida na convocatória.

**§ 2º.** As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo presidente do Conselho Escolar ou a pedido de 2/3 (dois terços) de seus membros, em requerimento dirigido ao presidente, especificando o motivo da convocação.

**Artigo 15.** O Conselho Escolar funcionará somente com o “quórum” mínimo de metade mais 1 (um) de seus membros.

**Parágrafo único.** O ato de destituição da função de Conselheiro deverá estar definido em Regimento próprio.

**Artigo 16.** Cabe ao suplente:

I – substituir o titular em caso de impedimento;

II – completar o mandato do titular em caso de vacância.

**Artigo 17.** Os estabelecimentos da Rede de Educação de Sulina/Pr deverão contar com o Conselho Escolar eleito no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar a promulgação dessa Lei.

**Artigo 18.** As peculiaridades do Conselho Escolar de cada unidade deverão ser especificadas em Regimento próprio, a ser elaborado pelo Conselho e aprovado em assembleia.

**Artigo 19.** As disposições desta Lei se aplicam a todos os estabelecimentos de ensino mantidos pelo Poder Público Municipal de Sulina.

**Artigo 20.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Sulina, Estado do Paraná, 20 de setembro de 2019, 33º da Emancipação e 31º de Administração.**

**PAULO HORN**

Prefeito

Registre-se e publique-se  
Em 20 de setembro de 2019.

PUBLICADO EM \_\_\_\_/09/2019, EDIÇÃO \_\_\_\_\_, PÁGINA \_\_\_\_\_ DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ

PUBLICADO EM \_\_\_\_/09/2019, EDIÇÃO \_\_\_\_\_, PÁGINA \_\_\_\_\_ DO JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE